

Governo do Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Gestão

DECISÃO

RECORRENTE: RIO SHOP SERVIÇOS EIRELI

Trata-se de recurso, interposto tempestivamente, sob alegação de suposta fraude nos documentos da habilitação da empresa declarada vencedora, MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI (MZ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA; CNPJ: 04.312.370/0001-15), no Pregão Eletrônico nº 03/2021, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de copeiragem, de natureza contínua, com disponibilização de mão de obra e dos insumos necessários para a execução dos serviços nas dependências da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e locais por ela manutenidos.

A Recorrente afirmou, em síntese: a) que os atestados de capacidade técnica teriam conteúdo fraudulento, não seriam passíveis de comprovação, bem como os endereços eletrônicos e os números telefônicos dos declarantes não existiriam; b) que os atestados de capacidade técnica foram assinados por empresas que se encontram inaptas perante a Receita Federal (e com baixa); c) que as notas fiscais atinentes aos serviços prestados à empresa RM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI teriam sido emitidas manualmente e sem comprovação dos recolhimentos dos tributos correspondentes; d) que os serviços foram prestados há mais de uma década; e) que o registro profissional no Conselho Regional de Administração - CRA realizado por responsável técnico nos atestados apresentados foram feitos em épocas distintas, não sendo contemporâneo o vínculo da profissional assinante com a prestação de serviços; f) ausência de registro público nos atestados e nos contratos que foram enviados para diligenciar os serviços prestados firmados; g) inatividade da MULTIPLY SERVIÇOS MANUTENÇÃO EIRELI (MZ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA) pelo período de 06/06/2014 a 31/07/2019; h) prestação de serviços de mão de obra com características diversas em relação aos apresentados em atestados, e que não estariam dentro do contexto social dos tomadores de serviços; i) inabilitação da MULTIPLY SERVIÇOS MANUTENÇÃO EIRELI (MZ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA) pelo DETRAN-RJ (não registro nas entidades profissionais competentes na época da apresentação dos documentos de habilitação), pelo Ministério Púbico do Estado do Rio de Janeiro - MPERJ (não manutenção da expertise técnica declarada em atestados há anos atrás, pois a empresa licitante não mantém em seu quadro atual a mesma configuração e características técnicas, societárias e de gestão, itens esses considerados pelo MPERJ como necessários para prestar a contento o serviço licitado) e pela Secretaria de Saúde. Com base na argumentação apresentada, requereu a desclassificação sumária da empresa MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI (MZ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.), doc. SEI nº 16548962.

Em contrarrazões, a empresa MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI (MZ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.) asseverou, em suma, que deve permanecer habilitada, considerando que conseguiu comprovar que possui capacidade técnica para gerir o contrato e afirmou que os argumentos trazidos pela Recorrente não possuem o mínimo amparo legal. Posteriormente juntou os documentos SEI nºs 16680367, 16680551, 16680928 e 16681232.

A i. Pregoeira, além das diligências realizadas quando da apresentação dos documentos de habilitação pela empresa vencedora (doc. SEI 16339781, 16285146 com ênfase às fls.81), após a apresentação das contrarrazões, efetuou novas diligências, inclusive obtendo cópia de processo licitatório do TJRJ com o mesmo objeto e as mesmas alegações (doc. SEI nºs 1673115 e 16731445).

No doc. SEI nº 16740014, a i. Pregoeira entendeu que foram reforçadas as confirmações de autenticidades dos atestados da empresa MULTIPLY SERVIÇOS MANUTENÇÃO EIRELI (MZ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.) e concluiu que não houve fraudes nos atestados, mantendo-se em consequência a referida empresa como licitante vencedora. Citou também que seu entendimento está em conformidade com o Enunciado nº 39-PGE. Por fim, suscitou dúvida quanto à existência de fatos jurídicos impeditivos para o prosseguimento do certame, devido a interrupção comercial seguida de troca de quadro societário para a permanência de qualificação técnica desta empresa.

Diante do questionamento apresentado, o feito foi remetido à assessoria jurídica, para análise (doc. SEI 16798690), em que se concluiu que a paralização temporária das atividades da empresa e a alteração do seu quadro societário não afetam a sua capacidade técnico-operacional.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o recurso interposto pela Recorrente não trouxe argumentos robustos para a desclassificação sumária da sociedade empresária MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI (MZ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.).

Quanto à primeira alegação, foram realizadas diversas diligências no intuito de confirmar a autenticidade dos atestados apresentados (docs. SEI nºs 16110304, 16110525, 16111499, 16285146, 16339781, 16369505, 16398118, 16731115, 16731445, 16734883, 16734997, 16735145 e 16735368), levando a i. Pregoeira à conclusão de que são efetivamente autênticos e que seu entendimento está em conformidade com o Enunciado nº 39-PGE.

Ademais, conseguiu-se contato com o responsável por empresa emitente através de correio eletrônico (e-mail heliorochamirandaf@gmail.com), em que o emissor retornou, confirmando as informações prestadas.

Outrossim, vale noticiar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Pregão Eletrônico nº 27/2020 (em que também houve interposição de recurso pela empresa Rio Shop Serviços EIRELI, em face da empresa MULTIPLY, cujos fundamentos foram os mesmos dos apresentados perante a PGE-RJ, isto é, falta de comprovação de qualificação técnica pela licitante vencedora), igualmente, após acuradas investigações, concluiu não haver fraude nos atestados e afastou qualquer alegação de que eles tenham sido desprovidos de fé pública e razoabilidade, julgando que os documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica (iguais aos apresentados para o presente certame) são autênticos e válidos para esse fim. Ainda, a Comissão Permanente de Licitação do referido Tribunal de Justiça obteve o número de telefone atual de um dos sócios de uma das empresas emissoras dos atestados e comprovou sua autenticidade (doc. SEI nº 16731445), além de obter retorno dos e-mails <u>cesardw@hotmail.com</u>, <u>marcusrobson@hotmail.com</u> e heliorochamirandaf@gmail.com, também com essa confirmação (e documento com firma reconhecida).

Como bem destacou o Parecer nº 22/HGA/PG-02/2021, "afinal, foi firmado o Contrato entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a empresa MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI, em 08.01.2021, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme doc. SEI nº 16731445", a corroborar o entendimento da i. Pregoeira sobre o assunto.

Com relação à situação fiscal, perante a Receita Federal, das empresas emitentes dos atestados, insta esclarecer que tal fato, por si só, não torna os atestados inválidos; quando foram fornecidos, as mencionadas empresas estavam ativas e aptas para exercerem suas ações laborativas. A posterior inaptidão significa que deixaram de cumprir as obrigações fiscais; contudo, as ações executadas antes de seu encerramento ou descumprimento de obrigações fiscais não perdem sua validade jurídica.

No que toca à afirmação da Recorrente de que "as notas fiscais atinentes aos serviços prestados à empresa RM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI teriam sido emitidas manualmente e sem comprovação dos recolhimentos dos tributos correspondentes" ("c"), a i. Pregoeira concluiu que desde a criação da empresa Recorrida, em 2001 até o ano de 2008, ela somente emitiu notas fiscais manuais no mesmo conjunto de talões.

Não obstante os atestados de capacidade técnica terem sido emitidos por pessoa jurídica de direito privado e apresentarem características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto da presente licitação, foram encaminhados os respectivos contratos firmados, contendo a prestação pretérita e compatível em características e quantidades de no mínimo de cinquenta por cento dos postos de trabalho, conforme exigências do edital PE PGE/RJ nº 03/2021, item 12.5, com a confirmação da suficiência dos itens apresentados pela equipe requisitante/técnica, o que já refuta o alegado no item "h".

No que tange ao questionamento efetuado pela Recorrente relativo ao tempo de emissão dos atestados, a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, § 5°, e a Lei 14.133/21, no seu artigo 67, § 2° dispõem:

Lei 8.666/93

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Lei 14.133/21

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já assentou, no bojo do acórdão 2032/2020, que a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação restringe o caráter competitivo do certame.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Processo, TCE-RJ Nº 107.919-8/2019, expôs que: "(...) E, neste ponto, já é pacífico no TCU que os atestados de capacidade técnica não podem ser exigidos com limitações de época, isto é, que o objeto tenha sido executado em determinado período, a não ser quando a tecnologia a ser adotada só tenha surgido no período indicado, raciocínio este que pode ser empregado à pontuação técnica, a fim de evitar restrição indevida à participação no processo seletivo.".

Assim, pautado na lei e na jurisprudência, o argumento afeto ao longo decurso de tempo de emissão dos atestados de capacidade técnica não invalida a comprovação de qualificação técnica da empresa vencedora.

Quanto à insurgência afeta ao item "d", verifica-se que o edital do presente Pregão eletrônico não faz tal exigência e, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é possível requisitar condições não previstas.

No que se refere à impugnação "f", a i. Pregoeira considerou que o registro público nos atestados e nos contratos não são obrigatórios para os contratos de direito privado.

A inatividade da empresa Recorrente por quase cinco anos ("g") não infirma, por si só, sua *expertise*, mormente ao se considerar que a prestação do serviço aqui tratada é relativamente simples; o *know-how* para o serviço de copeiragem, s.m.j., não demanda maiores complexidades.

Quanto ao último argumento suscitado pela Recorrente (o de que outros órgãos também inabilitaram a Recorrida em processos licitatórios), importante salientar que: (i) o edital do DETRAN trazia exigência não prevista no edital do presente procedimento licitatório, que diz respeito ao registro de profissional técnico pertencente ao CRA na época da prestação dos seriços; (ii) em relação a SES, apesar de não terem sido encaminhadas as cópias dos despachos contendo as razões de inabilitação emitida, a Recorrente também traz como argumento, a necessidade de registro de profissional técnico pertencente ao CRA, cabendo, portanto, as mesma considerações que foram direcionadas ao procedimento realizado no DETRAN; todavia, a Recorrida informa que a inabilitação sucedeu em razão de não preenchimento dos requisitos exigidos referentes a limpeza técnica hospitalar; (iii) em relação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a inabilitação se deu com base no insucesso nas tentativas de contato com as empresas emissoras dos atestados de capacidade técnica (o que não ocorreu com esta Procuradoria, considerando as diligências supramencionadas) e pela consideração de que a inatividade da MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI (MZ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA), seguida de alteração societária poderiam apontar para uma não permanência de capacidade técnico-operacional da empresa.

Sobre esse último ponto, o Parecer nº 22/HGA/PG-02/2021 (Doc. SEI nº 17015465) se manifestou no sentido de que a paralização temporária das atividades da empresa não afeta a sua capacidade técnico-operacional em virtude da presença de recursos econômicos, bens e cultura organizacional da empresa, após o tempo em que esteve sem atividades, cabendo inclusive considerar um elo qualificador entre os períodos.

Segundo o referido Parecer, a capacidade técnico-operacional da sociedade empresária tampouco foi afetada pela alteração do quadro societário, haja vista que a substituição do sócio não extingue a pessoa jurídica, que mantem a sua personalidade própria, na forma do artigo 49-A do Código Civil^[2], bem como a mudança ou expansão do objeto societário não configura desvio de finalidade, nos termos do artigo 50, § 5°, também do Código Civil^[2].

O Visto de aprovação do Parecer nº 22/HGA/PG-02/2021 (doc. SEI 17029654) evidenciou que "a fundamentação apresentada pelos setores técnicos da Diretoria de Gestão, assim como o opinamento jurídico em destaque, demonstram o acerto da decisão administrativa impugnada, de modo a deixar claro que <u>recurso interposto não merece ser provido".</u>

Dessa forma, considerando que os argumentos trazidos pela recorrente não foram capazes de ilidir a autenticidade dos atestados de qualificação técnica e, na forma da manifestação da i. Pregoeira constante do doc. SEI nº 16740014, bem como do Parecer da assessoria jurídica, doc. SEI nº 17015465, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, e mantenho a declaração de vencedor da licitante MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI (MZ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.).

CONCLUSÃO

Louvado na manifestação supra e nos Documentos SEI nºs 16740014, 17015465 e 17029654, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da sociedade EMPRESÁRIA RIO SHOP SERVIÇOS EIRELI., acostado sob o Documento SEI nº 16548962.

Notifique-se a Recorrente.

À Diretoria de Gestão (PG-12), em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 14 maio de 2021

BRUNO DUBEUX

Procurador-Geral do Estado Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2032%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%25

[2] Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em beneficio de todos

[3] Art. 50. (...)

§ 5º. Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Rio de Janeiro, 14 maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Teixeira Dubeux, Procurador-Geral do Estado**, em 14/05/2021, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 17034507 e o código CRC 11D5D77B.

Referência: Processo nº SEI-140001/005447/2020

SEI nº 17034507

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020 Telefone: - https://www.pge.rj.gov.br/